

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.405/09/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157926-66
Recurso de Revisão: 40.060123767-22
Recorrente: José Luiz Geraldo de Oliveira - CPF 553 634 156 15
IE: 145320078.01-34
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Jésus Natalício de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Comprovado nos autos, através de farta documentação de “caixa dois”, em confronto com os dados contidos na escrita fiscal do Autuado, que o mesmo deu saídas em mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à autuação pela constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de abril de 2004 a outubro de 2007, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado e os dados contidos em sua escrita fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.838/08/3ª, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 3577 a 3581.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3584 a 3590, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo.

Analisando o acórdão paradigma nº 3.116/06/CE, constata-se que apesar de se tratar de um processo no qual foi concedido ao Contribuinte o direito de abater os créditos relativos às notas fiscais de entrada (semelhante ao direito pleiteado pela Recorrente), verifica-se que o mesmo se refere à situação fática diferente. A decisão paradigma registra que as notas fiscais de entradas de mercadorias haviam sido emitidas pelo estabelecimento de São Paulo diretamente para o cliente em Minas Gerais, mas as mercadorias teriam entrado, efetivamente, em sua filial no território mineiro. Assim, ao ser autuada esta última por estoque e saídas de mercadorias desacobertadas, permitiu a Câmara que fossem abatidos os créditos pelas respectivas entradas, que, frise-se, não haviam sido apropriados até então.

Diferentemente, no caso do acórdão recorrido restou evidenciado que houve a apropriação regular dos créditos pelas entradas, de acordo com a sistemática prevista nos respectivos regimes especiais de recolhimento em que a Autuada se encontrava enquadrada (no “Micro Geraes” até 31/12/2004, no “Simples Minas” até 30/06/2007 e a partir desta data no Simples Nacional). Ou seja, para as entradas de mercadorias com notas fiscais escrituradas e saídas também escrituradas, já houve apropriação do respectivo crédito quando da apuração mensal do ICMS devido, conforme consta do acórdão às fls. 3573 e 3574.

Assim, considerando que a decisão apontada como divergente trata de situações e questões fáticas diferentes, fica afastada a alegada divergência na aplicação da legislação tributária.

Quanto aos demais acórdãos indicados como divergentes (nºs 14.125/00/1ª e 14.865/02/2ª), constata-se pelas consultas do SICAF, que mencionadas decisões foram publicadas em 15/08/2000 e 11/04/2002, respectivamente, portanto, há mais de cinco anos contados da data de publicação do acórdão recorrido (08/11/2008, conforme fl. 3576). Por esta razão, fica afastada a apreciação destes acórdãos paradigmas, uma vez que não atendem ao disposto no art. 165, I, do RPTA, abaixo transcrito:

“Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), não sendo atendida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ